

A inserção da empresa individual de responsabilidade limitada no Direito brasileiro

Tiago Scherer

Resumo: Considerando a recente inserção legislativa da empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI) no Direito brasileiro, o artigo investiga o desenvolvimento do Direito Comercial ao tempo em que analisa a sua compreensão acerca da atividade empresária. Analisa a Teoria da Empresa e a sua paulatina acolhida no Brasil. Percorre os conceitos fundamentais de empresário e de sociedade empresária. Identifica o empresário individual e o regime jurídico que lhe é aplicável, salientando a sua posição desfavorável frente ao exercício coletivo de atividades econômicas. Diante da constatação de que o Direito brasileiro já conhecia a categoria jurídica da sociedade unipessoal, qualifica a empresa individual de responsabilidade limitada dentro desse contexto normativo, destituída de caráter contratual. Procura identificar as notas fundamentais que a caracterizam, partindo da inspiração da nossa Constituição econômica. Salienta o caráter autônomo da EIRELI diante do empresário titular, como consequência de que lhe é atribuída personalidade jurídica própria. Frente ao quanto dispõe o art. 980-A do CC, percorre a constituição da EIRELI passando pelo capital mínimo, nome empresarial adotado, forma e identificação do seu administrador para, ao final, debruçar-se sobre a limitação da responsabilidade do empresário singular, este o grande objetivo da inovação legislativa. Considerando, por fim, que a limitação dos riscos da atividade econômica servirá de estímulo ao exercício da liberdade de iniciativa, conclui-se que a EIRELI estará ajustada à ordem econômica idealizada pela nossa Constituição.

Palavras chave: Empresa. Individual. Responsabilidade. Limitada.

Sumário: **1** Introdução – **2** A atividade empresária – **3** A empresa individual de responsabilidade limitada – **4** Conclusão – Referências

1 Introdução

A recente criação da empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI) veio atender um antigo anseio da classe empresária: a viabilidade legal de se criar uma pessoa jurídica unipessoal, com limitação da responsabilidade patrimonial, de tal forma que os débitos advindos da atividade profissional não comprometam os bens particulares do seu titular. Imagina-se que a criação legal da empresa individual de responsabilidade limitada contribuirá para a dinamização da economia formal, oferecendo um caminho de regularização de empreendimentos econômicos administrados singularmente pelo empresário. Contudo, para sua integral compreensão, convém um exame do quanto se palmilhou até aqui, a fim de se projetar o caminho no qual a inovação nos conduzirá.

2 A atividade empresária

Estribado na Teoria da Empresa, desenvolvida por Asquini, o Direito Comercial se ocupa de um amplo campo de incidência, absorvendo todas as atividades econômicas de produção ou circulação de bens ou serviços, mediante articulação dos fatores capital, matéria-prima, trabalho de terceiros e tecnologia. Trata de um fenômeno econômico-jurídico, a empresa, que maneja os fatores de

produção e se apresenta sob os perfis *subjetivo* (a empresa é uma pessoa física ou jurídica – o empresário), *funcional* (a empresa é uma atividade dirigida a uma finalidade econômica) e *objetivo* (estabelecimento). Portanto, a preocupação do Direito Comercial — enquanto ramo jurídico autônomo e independente — passou a ser a regulamentação e salvaguarda da organização empresarial, muito mais complexa e que transcende da figura do seu titular.

A Teoria da Empresa foi gradativamente acolhida no Direito brasileiro. O primeiro diploma atento à empresa como fenômeno econômico, qual seja, a antiga lei que reprimia o abuso do poder econômico, considerava “empresa toda organização de natureza civil ou mercantil destinada à exploração por pessoa física ou jurídica de qualquer atividade com fins lucrativos” (Lei nº 4.137/62, art. 6º, já revogada). Já o Código de Defesa do Consumidor, pelo seu art. 3º, considerou como fornecedor toda pessoa física ou jurídica, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvam atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou serviços, aproximando marcadamente tal conceito à atual concepção técnico-legal de empresário. O termo “empresa”, no entanto, muitas vezes é utilizado de forma equívoca pela legislação, identificando ora a pessoa (física ou jurídica), ora o estabelecimento, sem atentar ao critério da atividade econômica organizada.

Também para a doutrina o novo paradigma não passou despercebido. Inspirados por Asquini e pelo Direito italiano, os nossos juristas já investigavam o critério da empresarialidade antes mesmo da renovação da nossa Lei Civil. Nessa aproximação, Fábio Ulhoa Coelho conceituou a “empresa como sendo atividade, cuja marca essencial é a obtenção de lucros com o oferecimento ao mercado de bens ou serviços, gerados estes mediante a organização dos fatos de produção (força de trabalho, matéria-prima, capital e tecnologia)”.¹ Também Clóvis do Couto e Silva, em ensaio sobre o conceito de empresa no Direito brasileiro, publicado ainda em 1986, já considerava “necessário conceituar o modelo da empresa partindo da existência da propriedade privada”. Para o autor, “a organização, como decorrência da administração moderna, levou ao conceito de empresa”, esclarecendo, ainda: “A empresa pode ser exercida por uma pessoa isoladamente, o empresário, pessoa física, ou por uma sociedade, e teremos, então, a sociedade empresária”.²

O novo Código Civil incorporou definitivamente a Teoria da Empresa ao nosso ordenamento comercialista, que passou a se ocupar daquela forma específica pela qual exercia determinada atividade econômica. O Código acabou por conceituar a atividade empresária quando tratou do próprio empresário. Nos termos do art. 966 do CC, considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços. A figura e as atividades do empresário passaram a ser o centro das atenções do Direito Comercial, que, em certa medida, regressou às suas raízes subjetivistas, focalizando o sujeito que exerce a atividade comercial ou empresária.

O acolhimento definitivo da Teoria da Empresa centrou as preocupações do Direito Comercial na forma empresarial, qualificada pela organização, profissionalismo e interesse lucrativo. Consoante os dizeres do Código, a empresa é uma atividade econômica organizada, destinada à produção ou circulação de bens ou serviços relevantes ao mercado, com finalidade lucrativa.³ Não basta a prática de um ato isolado, a empresa é uma atividade profissional. Tem finalidade econômica, gera riquezas, lucro e tributos. Essa atividade é organizada com o uso planejado dos fatores de produção, satisfazendo uma demanda de mercado, e não voltada unicamente ao consumo pessoal.

Nessa nova perspectiva, a atividade econômica exercida empresarialmente, ou seja, estruturando investimentos financeiros, força de trabalho, insumos e recursos tecnológicos, estará vinculada ao Direito Comercial. Será empresarial a atividade econômica desenvolvida organizada e profissionalmente.

Nada obstante, bem se percebe que para o Código Civil a empresa não foi reconhecida por si só como um sujeito de direito, não tendo sido dotada, ela mesma, de personalidade jurídica, mas se limitando a uma atividade econômica organizada.

2.1 O empresário no direito comercial

Percebe-se que o art. 966 do Código Civil não se referiu à empresa, mas qualificou como empresário aquele que exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços. O centro das atenções do Direito Comercial está, portanto, no empresário — aquele que exerce a empresa, vista sob um enfoque funcional.

No exercício da atividade empresária, esse sujeito de direito — o empresário — exerce o direito de liberdade de iniciativa econômica e corporifica a livre concorrência.⁴ O empresário mira o lucro e chama para si os riscos do negócio. Idealiza as atividades, orienta, toma decisões, impulsiona o seu empreendimento. Atinge as vantagens ou realiza as perdas econômicas. A empresa, enquanto atividade, manifesta-se, portanto, através do empresário.

Para ser empresário, o agente econômico deve ser profissional. Suas atividades são habituais, são o seu meio de vida. Atividade esporádica não é empresarial. As relações empresariais são onerosas, geram e transferem riquezas. O objetivo é o lucro, garantido pela consagração da propriedade privada na Carta Cidadã. O empresário articula capital, força de trabalho, insumos e conhecimentos técnicos, de forma organizada. Seu trabalho é organizar, estruturar. O empresário poderá realizar sua atividade econômica, bastando para a incidência do regime jurídico empresarial que seja praticada profissionalmente, visando o lucro e com a organização dos fatores de produção.

O conceito jurídico de empresário engloba tanto o empresário individual (pessoa física) como o empresário coletivo (pessoa jurídica). A atividade empresária ou será exercida pessoalmente pelo empresário singular (ou individual), ou coletivamente, por meio da sociedade empresária. O empresário, portanto, pode ser uma pessoa física ou uma sociedade.

A nova disciplina privatística excluiu da disciplina empresarial apenas quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, mesmo que se utilize do trabalho de auxiliares ou colaboradores (CC, art. 966, parágrafo único). Com isso, os advogados, médicos, engenheiros, escritores, atores, pintores, músicos, por exercerem profissões intelectuais, não se qualificam como empresários, ainda que sejam auxiliados por empregados. Apenas quando organizarem sua atividade de forma empresarial, de modo que seu trabalho pessoal não seja o preponderante, limitando-se a dirigir o empreendimento e o trabalho de empregados, serão empresários. Assim, será empresária uma sociedade de engenharia, quando agir não através da atividade pessoal dos sócios engenheiros, mas sim por meio de uma estrutura de trabalho de terceiros.

Importa notar que a qualificação jurídica do empresário independe da sua regular inscrição perante

o Registro do Comércio. O registro é sim obrigatório, antes do início da atividade (CC, art. 967), mas, na sua ausência, não se descaracteriza o exercício da empresa, que apenas será considerado irregular. “Sem o registro, o empresário não poderá requerer a recuperação de empresa e se beneficiar do favor legal e se submeterá à impossibilidade de ser enquadrado como microempresário, ou de participar de licitações e contratações públicas, ou, ainda, de ser cadastrado como contribuinte pelo Fisco ou pela seguridade social”.⁵

O empresário — singular ou coletivo — organiza os fatores de produção para o exercício da empresa num complexo de bens materiais e imateriais, que se considera o estabelecimento empresarial (art. 1.142 do CC). É o conjunto de bens patrimoniais corpóreos e incorpóreos, de interesse econômico e que suportam o exercício da atividade empresarial, enquanto organizados e dispostos racionalmente. O estabelecimento é mais que um local (o “ponto comercial”) e mais que o somatório dos bens utilizados na atividade, dada sua aptidão para gerar lucros ao empresário, de sorte que apresenta um sobrevalor ou aviamento. O estabelecimento, contudo, não tem personalidade jurídica própria, não se confundindo com a empresa, em um sentido subjetivo. É, isto sim, aquele patrimônio afetado diretamente à atividade empresarial, mas não um sujeito de direito.

2.2 As sociedades e a atividade empresarial

Visto que a empresa é primordialmente uma atividade econômica organizada, que gera direitos e obrigações, percebe-se que empresa e a sociedade são coisas distintas. “A empresa — atividade exercida pelo empresário — não pressupõe a existência de uma sociedade, na medida em que esta atividade pode ser exercida por uma única pessoa física e não por um conjunto de pessoas reunidas em sociedade”.⁶

Adotada ostensivamente entre nós a Teoria da Empresa, as sociedades hoje se dividem entre empresárias e simples (ou não empresárias). Portanto, a classificação das sociedades se dá em função do conceito de empresário, considerando-se empresária a sociedade que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário, consoante o art. 966 do CC, e simples as demais (art. 982 do CC).

A sociedade será simples (não empresária) quando suas atividades econômicas se constituem no exercício pessoal da profissão de natureza intelectual, literária ou artística dos seus sócios. Quando a atividade da sociedade se representar na prática de um ofício pelos seus próprios sócios, obtendo estes o resultado econômico do seu trabalho por meio da pessoa jurídica, configura-se uma sociedade simples, e não empresária. Aqui, o critério diferenciador está na predominância da atividade pessoal dos sócios. As sociedades diferenciam-se entre empresárias e simples não pelo seu objeto social, mas sim pelo modo de execução de suas atividades.

Desse modo, a sociedade será simples quando a atuação pessoal dos sócios preponderar sobre a organização dos fatores de produção. Contudo, a sociedade de profissionais poderá evoluir e se tornar empresária quando a estrutura criada para o exercício das suas atividades assumir características empresariais. Assim, aquelas sociedades em que os sócios desenvolvem pessoalmente seus trabalhos artísticos, científicos ou intelectuais, de qualquer ordem, não serão empresárias (por exemplo, uma sociedade de engenheiros em que esses profissionais atuem

pessoalmente). Mas se o desenvolvimento da atividade da sociedade se der com organização dos fatores de produção, mesmo aquelas atividades intelectuais poderão se qualificar como empresariais (por exemplo, a sociedade de engenharia, em que os sócios, trabalhando pessoalmente ou não, desenvolvam projetos por meio de prepostos, com divisão de tarefas, organização administrativa, processos de trabalho etc.).

Além das sociedades profissionais, serão forçosamente simples as sociedades rurais não inscritas no Registro do Comércio (CC, art. 971), as cooperativas (CC, art. 982, parágrafo único) e as sociedades de advogados (Lei nº 8.906/94, art. 16).

Observados os termos dos artigos 966 e 982 do CC, será considerada empresária a sociedade que exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços. Mais do que o objeto ou a forma da sociedade, sua natureza empresária deflui primordialmente do conteúdo da atividade efetivamente desenvolvida, qualificada pelo profissionalismo e organização na prática de atos de natureza econômica voltados ao mercado, os quais caracterizam o *elemento de empresa* previsto pelo art. 966 do Código. Já a sociedade por ações, independentemente de seu objeto, considera-se empresária, por expressa imposição legal (parágrafo único do art. 982 do CC).

As sociedades empresárias são constituídas mediante contrato social ou estatuto, em que os sócios se obrigam reciprocamente a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica, convencionando a partilha dos resultados entre si (art. 981 do CC). É, de fato, através de um instrumento contratual que as partes estabelecem direitos e obrigações entre si e em relação à própria sociedade, organizam seu funcionamento interno, fixam seu objeto social, mirando sempre um objetivo comum — o lucro.

Determina o Código em seu art. 983 que a sociedade empresária constitua-se sob a forma de sociedade em nome coletivo, sociedade em comandita simples, sociedade limitada, sociedade anônima ou sociedade em comandita por ações, tipos regulados nos artigos 1.039 a 1.092. Constituídas quaisquer dessas sociedades, passam a ter existência distinta da de seus membros desde o registro de seus atos constitutivos (CC, art. 45), sendo a partir daí sujeitos capazes de direitos e obrigações, como pessoas jurídicas de direito privado (CC, art. 44, II).

A personificação da sociedade empresária tem por objetivo e resultado prático a segregação patrimonial dos sócios em relação à pessoa jurídica. Os bens aportados pelos sócios passam a ser titulados pela sociedade. As dívidas e créditos dos sócios não se confundem com aqueles da sociedade, nem os desta com os daqueles. São — a sociedade e os sócios — pessoas com patrimônios distintos. Salvo casos de abuso da personalidade jurídica (CC, art. 50), a separação e a autonomia patrimonial entre os sócios e sociedade são preservadas frente aos respectivos credores, não respondendo, de regra, os bens daquele por débitos desta.

Os empreendedores sempre buscam minimizar o risco econômico inerente à atividade a que se lançam. Para tanto, a melhor forma no Direito brasileiro sempre foi a constituição de sociedade empresarial, que lhes permite aplicar determinados bens, segregados de seu patrimônio pessoal, na atividade praticada junto ao mercado, estabelecendo, neles, a limitação das possibilidades de perdas.

Desse modo, a grande diferença entre o exercício singular de atividade empresária, por empresário

individual, e através de sociedade empresária é a separação patrimonial. Em função de a pessoa jurídica ter patrimônio próprio, distinto do patrimônio dos seus sócios, estes não terão, via de regra, bens particulares executados por dívidas da sociedade.

Se na sociedade simples os bens particulares dos sócios não podem ser executados por dívidas da sociedade, senão depois de executados os bens sociais (art. 1.024), na sociedade empresária a responsabilidade dos sócios, além de subsidiária, poderá ser limitada, tal como nas sociedades limitadas e anônimas, responsabilizando-se o investidor apenas por contribuir para a formação do capital social. Suas obrigações limitam-se, em princípio, a esse valor destinado ao empreendimento econômico. Desde que os sócios tenham integralizado suas quantias, seus bens particulares não poderão ser executados por dívidas da sociedade, mesmo que estas sobressaiam à liquidação dos bens da sociedade empresária.

Importante notar que os sócios da sociedade empresária não são necessariamente também eles empresários. Os participantes da organização desse empreendimento econômico coletivo, constituindo sociedade com patrimônio e personalidade jurídica próprios, são, isto sim, investidores, aplicando capital em uma atividade produtiva, ou empreendedores, dedicando-se a gerir o desenvolvimento da atividade coletiva.

2.3 O empresário individual

A atividade empresária, como visto, poderá ser exercida através de sociedade ou de forma singular, pelo empresário individual. A expressão genérica "empresário" abrange hoje tanto as sociedades empresárias quanto os empresários individuais. Ambos são empresários, figuras a que se ocupa o direito empresarial ou comercial.

Será empresário individual aquela pessoa física que exercer em nome próprio, habitual e profissionalmente, uma atividade econômica visando o lucro, de forma organizada, estruturando o emprego de investimentos financeiros e articulando o trabalho pessoal e mão de obra de prepostos, conhecimentos técnicos e insumos, para a produção ou circulação de bens ou serviços de interesse do mercado.

O empresário individual não goza da prerrogativa da limitação da sua responsabilidade ao montante do capital destinado ao empreendimento econômico. Sua responsabilidade é direta e ilimitada. Os débitos originados no exercício daquela atividade econômica são suportados pelos bens do próprio empresário individual enquanto pessoa física, pois não há separação patrimonial entre bens particulares e bens empregados na atividade empresária.⁷

A empresa exercida pelo empresário individual não possui personalidade jurídica própria, tampouco patrimônio destacado do seu titular. A empresa, em si mesma, não constitui pessoa jurídica, ainda que inscrita no CNPJ e lhe seja dispensado tratamento fiscal peculiar.

É em razão dessas peculiaridades que o exercício das atividades empresariais se dá com mais frequência através de sociedades que permitam uma delimitação da responsabilidade pessoal dos empresários, relegando-se a atividade individual a empreendimentos econômicos menos vultosos, o que por si só já serve como restrição às possibilidades de perdas patrimoniais. O empreendedor

individual é figura que, na verdade, “não possui presença relevante na economia”.⁸ Maiores investimentos são viabilizados através de fórmulas societárias que permitam o controle legal dos riscos. De fato, a constituição de sociedade empresária, por permitir seja estabelecido um limite de perdas patrimoniais, sempre foi a opção mais vantajosa para a exploração de atividade econômica.

O empresário individual identifica-se nas suas relações comerciais mediante um nome empresarial. Genericamente falando, o nome empresarial consiste na firma ou na denominação adotada para o exercício de empresa. De acordo com o art. 1.156 do Código Civil, “o empresário opera sob firma constituída por seu nome, completo ou abreviado, aditando-lhe, se quiser, designação mais precisa da sua pessoa ou do gênero de atividade”. A atividade do empresário individual estará identificada no mercado, portanto, sob uma firma, que terá o nome civil do empresário como núcleo essencial. Tal denominação empresarial será própria e única, composta pelo nome pessoal do empresário singular, por extenso ou abreviadamente.

A firma do empresário individual é seguida de sigla identificadora do porte da atividade (ME ou EPP), acrescida ou não de expressão que indique o ramo de atividade. Sua firma lhe permitirá, também, assim assinar seus compromissos. A firma individual será a assinatura do próprio empresário no exercício de sua atividade econômica.

O nome empresarial adotado pelo exercente de atividade empresária a título singular não se confunde, contudo, com o nome fantasia, que pode ser o título adotado para seu estabelecimento empresarial, tampouco com suas marcas, nome de domínio ou insígnias sinais de propaganda.

2.4 A sociedade unipessoal

A sociedade unipessoal não é propriamente uma novidade no Brasil. O Decreto-Lei nº 200/67 já dispunha sobre a empresa pública, formada com capital exclusivo da União para o exercício de atividade econômica, e que pode se revestir de qualquer das formas societárias admitidas existentes (art. 5º).⁹ Após, a Lei nº 6.404/76 introduziu a sociedade anônima subsidiária integral, constituída por um único sócio, seja originariamente, seja pela aquisição de todas as suas ações por outra companhia (art. 251).

“As sociedades unipessoais cujo sócio é uma pessoa jurídica são, no caso típico, sociedades destinadas simplesmente a organizar juridicamente a atividade econômica de seu sócio, cujos interesses são basicamente os do ‘proprietário’ que quer limitar sua responsabilidade”, anota Calixto Salomão Filho.¹⁰

Essas fórmulas societárias não atendem, contudo, os objetivos dos empresários que exercem pessoalmente sua atividade econômica ou ainda com apoio de poucos empregados e com pequeno fluxo de capital, mas se limitam às companhias.

Já o Novo Código Civil previu a possibilidade de manutenção da unipessoalidade societária nas situações de retirada, falecimento ou exclusão do segundo sócio, reduzindo-se o quadro social da empresa a único sócio, autorizando a lei que tal situação permaneça desde que, no interregno de seis meses, seja restaurada a pluralidade de sócios.

Manteve-se até aqui a tradição do Direito societário brasileiro de que a limitação da

responsabilidade circunscreve-se às pessoas coletivas dotadas de personalidade jurídica, notadamente sociedades empresariais, não se admitindo, ordinariamente, a limitação do risco patrimonial em favor do empresário singular. De fato, o nosso ordenamento não admite a sociedade unipessoal originária formada por uma única pessoa natural.

Paralelamente, ao arrepio do esquadro normativo, muitos empresários, com o objetivo de limitar sua responsabilidade pessoal à vista dos riscos que a atividade econômica acarreta, constituem sociedades fictícias, mantendo em suas mãos a quase totalidade do capital social, cedendo uma parcela ínfima a outra pessoa, exclusivamente para preencher o pressuposto de um mínimo de dois sócios. Percebe-se, nessas situações, uma *unipessoalidade fática*. A toda evidência, não se justifica uma sociedade pluripessoal apenas *pro forma*, constituída por um empresário e com a participação formal de um sócio adicional, sem qualquer empenho (de capital ou trabalho) deste no desenvolvimento do empreendimento e mediante uma parcela insignificante do capital social.

3 A empresa individual de responsabilidade limitada

A Constituição Cidadã determina que a ordem econômica estará fundada na valorização do trabalho humano e na livre-iniciativa, tendo esta por objetivo assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados determinados princípios. Como já assinalou o STF, “o seu art. 170, *caput*, coloca lado a lado trabalho humano e livre-iniciativa, curando porém no sentido de que o primeiro seja valorizado”.¹¹ O trabalho e a liberdade econômica são, portanto, valores fundamentais da ordem econômica nacional.

A Constituição econômica também elegeu como prioridade o tratamento legal favorecido para as microempresas e empresas de pequeno porte, visando a incentivá-las pela simplificação, redução ou eliminação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias (artigos 170, IX, e 179). A Carta também determina o tratamento tributário diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados de pagamento do ICMS, das contribuições sociais patronais e da contribuição ao PIS, e autoriza a arrecadação unificada dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 146, III, “d”, e parágrafo único).

Atentando a esses comandos constitucionais, o Código Civil deu tratamento simplificado ao pequeno empresário,¹² dispensando-o da escrituração contábil (art. 1.179, §2º). Já a LC nº 123/2006 estabelece as normas gerais do tratamento diferenciado e favorecido dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte, simplificando procedimentos de abertura e fechamento, concedendo condições privilegiadas em licitações e inúmeros outros benefícios trabalhistas, previdenciários e fiscais, inclusive estabelecendo um regime tributário abrandado para o Microempreendedor Individual (MEI).

Nessa mesma trilha, a criação legal da empresa individual de responsabilidade limitada, além de atender os anseios da classe dos pequenos empresários, permitindo um controle objetivo dos riscos de perdas patrimoniais em decorrência do exercício da atividade empresarial, também corresponde às expectativas da Constituição, que tem o livre exercício profissional das atividades econômicas como um especial meio para a promoção do desenvolvimento e da existência digna. Daí falar-se em uma função social da empresa, propugnando que aquelas atividades empresariais

economicamente viáveis devem ser estimuladas e preservadas. De fato, cumprido sua função social, a empresa “gera renda, tributos e riquezas, contribui para o desenvolvimento econômico, social e cultural da comunidade em que atua”.¹³

Trata-se, com efeito, de viabilizar os empreendimentos econômicos menos vultosos, regulamentar a responsabilidade, atribuir maior segurança ao empresário, desestimular a formação de sociedades meramente formais e contribuir para a transparência das atividades exercidas pelo titular.

3.1 A empresa individual de responsabilidade limitada como pessoa jurídica

O Código Civil não acolheu, inicialmente, a sociedade unipessoal, já adotada em outros países. A Lei nº 12.441/2011, em vigor desde janeiro de 2012, qualificou a empresa individual de responsabilidade limitada como uma nova modalidade de pessoa jurídica de direito privado, de acordo com o que agora prevê o inc. VI do art. 44 do Código Civil. Surgiu, portanto, uma nova categoria de pessoa jurídica de direito privado, sem caráter societário. É constituída unicamente pelo seu titular e com finalidade lucrativa, personalizando um patrimônio ou estabelecimento comercial que passa a ter existência autônoma da pessoa do empresário singular.

O enunciado nº 469 da *V Jornada de Direito Civil do CJF/STJ* inclusive acentuou que a EIRELI não é forma societária: “A empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI) não é sociedade, mas novo ente jurídico personificado”. É sujeito de direito diverso e autônomo frente ao seu titular.

Contudo, conceitualmente, a empresa, enquanto atividade econômica do empresário, voltada à produção ou circulação de bens ou serviços de interesse do mercado, não tem personalidade jurídica própria, como já assinalado. Nessa perspectiva, a inovação legislativa atentou contra os fundamentos da Teoria da Empresa, inserindo-a ela própria como sujeito de direito.

De qualquer modo, em se tratando de pessoa jurídica distinta de seu titular, a EIRELI terá autonomia patrimonial. Seus bens, direitos e obrigações não se confundem com o patrimônio do seu titular. É o que decorre da técnica de atribuição de personalidade jurídica. Embora de sociedade não se trate, o patrimônio aplicado pelo empresário singular terá existência distinta e autônoma.

3.2 Constituição da empresa individual de responsabilidade limitada

O *caput* do art. 980-A refere que a empresa individual de responsabilidade limitada será constituída por uma única *pessoa*. A lei não restringe, portanto, a constituição da EIRELI apenas às pessoas naturais, o que motivou opiniões de que também poderia ser titulada por pessoa jurídica, inclusive por outra EIRELI, como opina Jean Carlos Fernandes.¹⁴

No entanto, tais investigações acadêmicas esbarram no entendimento doutrinário majoritário consolidado na *V Jornada de Direito Civil do CJF/STJ* no sentido de que “A empresa individual de responsabilidade limitada só poderá ser constituída por pessoa natural”.¹⁵ Essa conclusão

seguramente melhor se coaduna com o objetivo essencial da EIRELI, que é o de fomentar a atividade do empreendedor individual, restando às sociedades a formação de outras para fins de organização de seus negócios.

A lei tampouco limita a constituição de empresa individual de responsabilidade limitada por pessoa jurídica exercente de atividade econômica empresária. Com isso, aqueles que exercem atividade econômica destituída de forma empresária, também poderiam constituir uma empresa individual de responsabilidade limitada, registrando seus atos constitutivos perante o Registro Civil das Pessoas Jurídicas (CC, art. 1.150). Ter-se-ia, assim, uma empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI), de natureza simples, formada por uma única pessoa física que exerce atividade não empresária.

Ademais, estabelece o Código que o empresário singular somente poderá constituir uma única empresa individual de responsabilidade limitada (art. 980-A, §2º), o que também orienta no sentido de que o foco da norma é a atividade exercida singularmente, e não a do empresário coletivo (sociedade empresária). Conseqüentemente, esse empresário singular não poderá participar de outro empreendimento nesse formato.

A lei viabilizou que uma empresa constituída em regime societário possa se converter em EIRELI. A empresa individual “poderá resultar da concentração das quotas de outra modalidade societária num único sócio, independentemente das razões que motivaram tal concentração”. Portanto, a constituição da EIRELI pode se dar pela concentração de todas as quotas ou ações de uma sociedade nas mãos de um único sócio, caso não seja do interesse do empresário o restabelecimento da pluralidade societária, para a continuação da atividade econômica. Determina o parágrafo único do art. 1.033 que não será dissolvida a sociedade na falta de pluralidade de sócios caso o remanescente, inclusive na hipótese de concentração de todas as cotas da sociedade sob sua titularidade, requeira, no Registro Público de Empresas Mercantis, a transformação do registro da sociedade para empresário individual ou para empresa individual de responsabilidade limitada. Desse modo, a EIRELI será resultante da conversão da sociedade que restar unipessoal, preservando-se a continuidade das atividades econômicas, geradoras de renda e tributos.

O nascimento da EIRELI se dará, portanto, sempre por um ato unilateral de uma única pessoa natural, o empresário singular, inaugurando aquele formato de negócio, ou ainda pelo sócio remanescente de sociedade empresária, requerendo a transformação do empreendimento coletivo para individual.

Em qualquer caso, consoante o enunciado nº 471, tirado na *V Jornada de Direito Civil do CJF/STJ*, “Os atos constitutivos da EIRELI devem ser arquivados no registro competente, para fins de aquisição de personalidade jurídica. A falta de arquivamento ou de registro de alterações dos atos constitutivos configura irregularidade superveniente”. O descumprimento da obrigação legal — de se manter registro regular — redundará na inoperância da limitação dos riscos ao empresário singular, que passa a responder com todo seu patrimônio pelos débitos originados na sua atividade profissional.

3.3 Capital mínimo

De acordo com o que dispõe o *caput* do art. 980-A do Código Civil, a empresa individual de responsabilidade limitada será constituída com capital mínimo, devidamente integralizado, não inferior a 100 (cem) vezes o maior salário mínimo vigente no País. Embora referido pela lei como capital *social*, trata-se do investimento individualmente feito pelo empresário no seu negócio.

De início se percebe que a constituição da EIRELI exige um capital mínimo totalmente integralizado, o que deve estar declarado no seu documento constitutivo. Diferentemente do que se dá com outras fórmulas de estruturação orgânica da atividade empresária, que admitem a posterior integralização do capital social, a formação do capital da EIRELI não é muito flexível, talvez frustrando a orientação maior da criação do instituto.

De outro lado, o valor mínimo para a formação de uma EIRELI é bastante elevado, já que a lei utilizou como parâmetro o maior salário mínimo vigente no País. Considerado o maior salário-base estabelecido para determinadas classes de trabalhadores com formação superior no Estado do Rio de Janeiro, de R\$1.861,44, percebe-se que o capital social mínimo de uma EIRELI poderá ser entendido como R\$186.614,40. Dada a exigência de que a totalidade do capital social mínimo seja devidamente integralizada pelo titular da EIRELI, percebe-se que tal parâmetro certamente dificultará a realização do próprio objetivo da EIRELI, consistente na atribuição de um tratamento mais favorecido às pequenas empresas e empresas de pequeno porte, como orienta a nossa Constituição econômica.

Caso prepondere o entendimento de que o salário mínimo a que se reportou o legislador é o nacional, que desde 1º de janeiro de 2012 corresponde a R\$622,00, o capital mínimo obrigatório para a constituição de uma EIRELI seria de R\$62.200,00, o que certamente melhor se coaduna com seu objetivo natural, de estimular o desenvolvimento e regularização de atividades econômicas exercidas individualmente.

No silêncio da lei civil, o capital social mínimo pode ser formado mediante a integralização de quaisquer espécies de bens suscetíveis de avaliação pecuniária (dinheiro, bens ou direitos), segundo as normas aplicáveis à sociedade por cotas de responsabilidade limitada. Contudo, a integralização do capital não poderá se dar mediante prestação de serviços, como decorre da aplicação subsidiária do CC, art. 1.055, §2º, à EIRELI.

Na dicção do §5º do art. 980-A do CC, poderá ser atribuída à empresa individual de responsabilidade limitada constituída para a prestação de serviços de qualquer natureza a remuneração decorrente da cessão de direitos patrimoniais de autor ou de imagem, nome, marca ou voz de que seja detentor o titular da pessoa jurídica, vinculados à atividade profissional. Contudo, "a imagem, o nome ou a voz não podem ser utilizados para a integralização do capital da EIRELI", como se entendeu na *V Jornada de Direito Civil do CJF/STJ*.¹⁶

3.4 Nome empresarial

Conforme o §1º do art. 980-A do CC, o nome empresarial deverá ser formado pela inclusão da expressão "EIRELI" após a firma ou denominação social da empresa individual de responsabilidade limitada. Portanto, o nome empresarial poderá ser formado pelo próprio nome do titular, acrescido ou não do ramo da atividade, seguido da expressão "EIRELI" (ex.: João da Silva Aviaamentos –

EIRELI), ou ainda por denominação acrescida da mesma expressão, sempre se identificando claramente o objeto da empresa (ex.: Aviaamentos Brasil – EIRELI).

Sem embargo, na *V Jornada de Direito Civil do CJF/STJ* entendeu-se ser “inadequada a utilização da expressão ‘social’ para as empresas individuais de responsabilidade limitada”.¹⁷

3.5 Administração

A EIRELI será administrada pelo seu próprio titular — pessoa natural, exclusivamente, de acordo com o enunciado nº 468 da *V Jornada* — ou ainda por um procurador ou gerente. Assim, caberá ao próprio titular ou a um terceiro incumbido a administração da EIRELI, sua representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial, realizando negócios, movimentando seu patrimônio, emitindo títulos, recebendo valores etc.

Caso, desde sua constituição, a EIRELI seja administrada por pessoa diversa do titular, isso deverá estar indicado expressamente no ato constitutivo. Nessa situação, o empresário titular controlará finalisticamente apenas o negócio, que será administrado por terceiro.

A perfeita identificação do administrador da EIRELI frente a terceiros, mediante a inscrição desse elemento fundamental no pertinente registro público, servirá para a salvaguarda dos interesses dos seus parceiros comerciais, e sua ausência poderá gerar a corresponsabilização pessoal daquele gestor pelos atos de abuso da personalidade jurídica autônoma da empresa.

3.6 Limitação da responsabilidade

Sempre foi do interesse dos empresários individuais a viabilidade legal da criação de uma estrutura jurídica que lhes permitisse um controle dos riscos econômicos de suas atividades, resguardando ao menos os seus bens não aplicados profissionalmente. A doutrina comercialista muito debateu sobre uma regulamentação jurídica que viabilizasse a limitação da responsabilidade àqueles bens vinculados à atividade econômica exercida singularmente, tal qual dispõem as sociedades empresárias, apresentando-se uma solução societária (a sociedade unipessoal de responsabilidade limitada) e uma solução não societária (o empresário individual de responsabilidade limitada).^{18 19}

A principal novidade introduzida pela Lei nº 12.441/2011 encontra-se justamente na limitação de responsabilidade outorgada à pessoa física isoladamente, “o que permite o cálculo da atividade empresarial, incluído seu risco, de forma consideravelmente mais detalhada e segura”.²⁰ A EIRELI foi introduzida no Direito brasileiro com o claro “objetivo reduzir os riscos dos negócios do empresário que exerce sua atividade econômica sem sócios”.²¹ Superou-se, portanto, o paradigma legal de negação da responsabilidade limitada ao empresário individual.

Originalmente, previu-se um §4º no art. 980-A dispondo que “Somente o patrimônio social da empresa responderá pelas dívidas da empresa individual de responsabilidade limitada, não se confundindo em qualquer situação com o patrimônio da pessoa natural que a constitui, conforme descrito em sua declaração anual de bens entregue ao órgão competente”. Contudo, a disposição foi vetada ao argumento de que “Não obstante o mérito da proposta, o dispositivo traz a expressão

'em qualquer situação', que pode gerar divergências quanto à aplicação das hipóteses gerais de desconsideração da personalidade jurídica, previstas no art. 50 do Código Civil. Assim, e por força do §6º do projeto de lei, aplicar-se-á à EIRELI as regras da sociedade limitada, inclusive quanto à separação do patrimônio".

Inobstante o veto, a criação da empresa individual de responsabilidade limitada visou equiparar o empresário individual ao empresário coletivo, que goza da faculdade de constituir sociedade de responsabilidade limitada. Esta era a antiga aspiração do empresário singular, que, não dispondo de meios técnicos válidos para a limitação da sua responsabilidade patrimonial, resguardando seus bens "pessoais", utilizava-se de sócios meramente instrumentários, sem participação relevante no empreendimento, para a formação de uma sociedade meramente formal que absorvesse os bens utilizados no seu negócio e assim servisse de anteparo às execuções contra o restante do seu patrimônio.

A propósito disso, o enunciado nº 470 da *V Jornada de Direito Civil do CJF/STJ*: "O patrimônio da empresa individual de responsabilidade limitada responderá pelas dívidas da pessoa jurídica, não se confundindo com o patrimônio da pessoa natural que a constitui, sem prejuízo da aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica".

Investigavam-se anteriormente as fórmulas jurídicas viáveis para a limitação da responsabilidade pessoal do empresário singular, entre as quais estava (i) a criação de uma sociedade unipessoal, portanto, um regramento societário. Embora a doutrina nacional tenha sempre rejeitado a sociedade unipessoal limitada, a tendência no Direito europeu tem sido a de admiti-la, investiga Maria Antonieta Lynch.²² A viabilização da sociedade unipessoal, suprimindo-se a exigência legal da pluripessoalidade societária, estaria justificada na própria praxe das sociedades fictícias,²³ além de já ser admitida incidentalmente na vida da sociedade pelo Código Civil. Assim, seria lógico e razoável que o direito empresarial brasileiro se afinasse com os ordenamentos societários mais avançados que admitem a "sociedade empresária individual", como já propugnava Fábio Ulhoa Coelho anteriormente à criação da empresa individual de responsabilidade limitada entre nós.²⁴

Apontava-se também (ii) a forma não societária da empresa individual de responsabilidade limitada, propondo reconstruir a noção de unidade patrimonial "no sentido de que se buscaria a limitação da responsabilidade do empresário individual à parcela patrimonial afetada à sua atividade", utilizando-se da Teoria do Patrimônio de Afetação. "O patrimônio de afetação seria, assim, o meio pelo qual poderá ter consagrada a limitação de responsabilidade do empresário individual, uma solução não-societária, na qual não precisaria ser reconhecida uma nova personalidade jurídica. A responsabilidade do empresário individual restaria limitada à parcela do patrimônio afetada à atividade econômica. O patrimônio empresarial seria, assim, um patrimônio especial e distinto do patrimônio geral do empresário".²⁵

Como antes assinalado, o empresário singular não dispunha de alternativas legais para a limitação da sua responsabilidade patrimonial por atos decorrentes da sua atividade econômica profissional. Sua responsabilidade é irrestrita. Todos os seus bens respondem pelos seus débitos, pelo princípio da responsabilidade patrimonial.

O sistema brasileiro, agora atualizado, permite a personalização do patrimônio do empresário singular destacado para o exercício da sua atividade econômica. Uma vez constituída a EIRELI, o

patrimônio a ela afetado pelo empresário singular responderá de forma autônoma pelas obrigações decorrentes do exercício da atividade econômica. Tal como ocorre no regime das sociedades de responsabilidade limitada, a autonomia patrimonial própria da EIRELI impedirá que seus débitos atinjam direta e imediatamente os bens pessoais do empresário. Nessa perspectiva, a personificação do investimento na empresa individual de responsabilidade limitada é técnica diversa da aplicação de regras peculiares a um patrimônio afetado à atividade empresarial.

Falando da limitação da responsabilidade dos sócios pelas obrigações sociais, Fábio Ulhoa Coelho assinala que os riscos são inerentes a qualquer empreitada econômica. Por mais prudente, criterioso e honesto que seja o empresário, fatores absolutamente fora do controle podem frustrar, por completo, as justas expectativas depositadas numa empresa. Ao limitar a responsabilidade decorrente do exercício dessa atividade, o direito estimula os investimentos.²⁶

A empresa individual de responsabilidade limitada nasce, portanto, para ela própria correr os riscos econômicos inerentes ao empreendimento do empresário singular.

4 Conclusão

A consagração da livre-iniciativa e da propriedade privada no nosso ambiente constitucional alçou o exercício da empresa a garantia econômica fundamental. Idealizou a nossa Constituição que a ordem econômica estará fundada na valorização social do trabalho e da livre-iniciativa, sendo que esta não é mera expressão individualista, mas sim socialmente valiosa.²⁷ A liberdade de empresa, abrangida pela livre-iniciativa, significa liberdade de fins e de meios. Essa garantia de liberdade econômica servirá para o desenvolvimento econômico e, em última instância, para promover a dignidade humana e a justiça social.

No contexto econômico-empresarial do Direito brasileiro, a limitação da responsabilidade patrimonial do empresário singular representa estímulo para a regularização das atividades empresárias exercidas pessoalmente, sem a participação de sócios, proporcionando a realização daquelas aspirações constitucionais. A garantia da separação patrimonial será, ao fim, fator de impulso dos investimentos e da atividade econômica.

Não se trata, contudo, de cancelarem-se as ilegalidades ou desvios geradores de prejuízos a parceiros comerciais, empregados ou credores tributários. Descabe, tampouco, cogitar-se de eliminação dos riscos da atividade empresarial, absorvidos pela EIRELI. Cuida-se, apenas, de segregação de riscos, proporcionada pela sua constituição, salvaguardando o patrimônio pessoal do empresário enquanto agir de boa-fé, com cuidado e diligência.

The Insertion of the Individual Limited Liability Company in the Brazilian Law

Abstract: Considering the recent legislative insertion of the individual limited liability company in Brazilian Law, the article investigates the development of commercial law, at the same time that analyzes their understanding of the activity manager. It analyzes the Company Theory and its gradual acceptance in Brazil. Follows the fundamental concepts of business and business associations. It identifies the individual entrepreneur and the legal regime applicable to it,

emphasizing its unfavorable position against the collective exercise of economic activities. Due to the fact that the Brazilian law had already known the legal category of sole proprietorship, qualifies the individual company with limited liability within this legal context, devoid of contractual character. Intents to identify the fundamental notes that characterize it, since the inspiration of our economic constitution. Emphasizes the autonomous character of the entrepreneur before EIRELI holder, as a consequence of which is assigned its own legal personality. Considering the meaning of the art. 980-A's text, by CC, travels through the constitution of EIRELI looking to minimum capital, adopted business name, shape and identification of its administrator to, in the end, going over the limitation of liability of the individual trader, the major objective of this legislative innovation. Ultimately, considering that the restriction of the economic activity's risks will serve to promote exercise of initiative's freedom, it is possible to conclude that the EIRELI will be adjusted to the economic order conceived by our Constitution.

Key words: Company. Individual. Responsibility. Limited.

Summary: **1** Introduction – **2** Business activity – **3** The individual limited liability company – **4** Conclusion – References

Referências

BERTOLDI, Marcelo M.; RIBEIRO, Márcia Carla Pereira. *Curso avançado de direito comercial*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 163.789, Rel. Min. Hélio Mosimann, Segunda Turma, j. 16.04.1998, *DJ*, p. 82, 11 maio 1998.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 623.367, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 15.06.2004, *DJ*, p. 245, 09 ago. 2004.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.512, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, *DJ*, 23 jun. 2006.

CAMINHA, Uinie; MARTINS FILHO, Giovani Magalhães. Uma análise econômica da separação patrimonial dos agentes econômicos: a sociedade unipessoal e o empresário Individual de responsabilidade limitada como possibilidades viáveis de regulamentação. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/Anais/sao_paulo/2137.pdf>. Acesso em: 16 maio 2012.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito comercial*. São Paulo: Saraiva, 2008. v. 1, Direito de empresa.

COELHO, Fábio Ulhoa. *O futuro do direito comercial*. São Paulo: Saraiva, 2011.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Princípios do direito comercial*. São Paulo: Saraiva, 2012.

FERNANDES, Jean Carlos. Empresa individual (Sociedade Unipessoal) de responsabilidade limitada. *Jornal Carta Forense*, fev. 2012.

GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. A empresa individual de responsabilidade limitada. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 101, n. 915, p. 153, jan. 2012.

GRAU, Eros Roberto. *A Ordem Econômica na Constituição de 1988 interpretação e crítica*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990.

LUPI, André Lipp Pinto Basto; SCHLOSSER, Gustavo Miranda. A empresa individual de responsabilidade limitada: aspectos societários, tributários e econômicos. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 17, n. 3137, fev. 2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/20993/a-empresa-individual-de-responsabilidade-limitada-aspectos-societarios-tributarios-e-economicos>>. Acesso em: 21 maio 2012.

LYNCH, Maria Antonieta. As empresas societárias e a limitação patrimonial. *Revista de Direito Privado*, São Paulo, ano 11, v. 41, p. 133, jan./mar. 2010.

PELUSO, Cezar (Org.). *Código Civil comentado*. São Paulo: Manole, 2011.

SALOMÃO FILHO, Calixto. *A sociedade unipessoal*. São Paulo: Malheiros, 1995.

SILVA, Clóvis do Couto e. O conceito de empresa no direito brasileiro. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 75, n. 613, p. 21-31, nov. 1986.

Data de submissão: 11.06.2012

Data de aceitação: 19.11.2012

¹ COELHO. *Curso de direito comercial*, v. 1, p. 18.

² SILVA. O conceito de empresa no direito brasileiro. *Revista dos Tribunais*, p. 21.

³ A jurisprudência já salientou que a finalidade lucrativa é elementar para a qualificação da atividade empresária (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 623.367. Rel. Min. João Otávio de Noronha. Segunda Turma. j. 15.06.2004. *DJ*, p. 245, 09 ago. 2004).

⁴ Estas que são liberdades públicas fundamentais e princípios do Direito Comercial.

⁵ BARBOSA FILHO, Marcelo Fortes. In: PELUSO (Org.). *Código Civil comentado*, p. 987-988.

⁶ BERTOLDI; RIBEIRO. *Curso avançado de direito comercial*, p. 50.

⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 163.789. Rel. Min. Hélio Mosimann. Segunda Turma, j. 16.04.1998. *DJ*, p. 82, 11 maio 1998.

⁸ COELHO. *Curso de direito comercial*, v. 1, p. 64.

⁹ Após a Constituição Federal de 1988, entende-se que a empresa pública poderá ser instituída por outros entes estatais, mediante lei autorizativa específica, persistindo seu caráter de

unipessoalidade (art. 37, XIX).

[10](#) SALOMÃO FILHO. *A sociedade unipessoal*, p. 13.

[11](#) BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.512. Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, *DJ*, 23 jun. 2006.

[12](#) De acordo com o art. 68 da LC 123, considera-se pequeno empresário, para fins da dispensa de escrituração prevista no CC, o empresário individual caracterizado como microempreendedor, assim qualificado como aquele que tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$60.000,00 (sessenta mil reais).

[13](#) COELHO. *Princípios do direito comercial*, p. 37.

[14](#) FERNANDES. Empresa individual (Sociedade Unipessoal) de responsabilidade limitada. *Jornal Carta Forense*.

[15](#) Enunciado nº 468.

[16](#) Enunciado nº 473.

[17](#) Enunciado nº 472.

[18](#) CAMINHA; MARTINS FILHO. Uma análise econômica da separação patrimonial dos agentes econômicos: a sociedade unipessoal e o empresário individual de responsabilidade limitada como possibilidades viáveis de regulamentação.

[19](#) SALOMÃO FILHO, *op. cit.*, p. 30-41.

[20](#) LUPI; SCHLOSSER. A empresa individual de responsabilidade limitada: aspectos societários, tributários e econômicos. *Jus Navigandi*.

[21](#) GONÇALVES NETO. A empresa individual de responsabilidade limitada. *Revista dos Tribunais*, p. 153.

[22](#) LYNCH. As empresas societárias e a limitação patrimonial. *Revista de Direito Privado*, p. 133.

[23](#) SALOMÃO FILHO, *op. cit.*, p. 199-200.

[24](#) COELHO. *O futuro do direito comercial*, p. 12.

[25](#) CAMINHA; MARTINS FILHO, *op. cit.*

[26](#) *Princípios do direito comercial*, p. 44.

[27](#) GRAU. *A Ordem Econômica na Constituição de 1988 interpretação e crítica*, p. 221.

Como citar este artigo na versão digital:

Conforme a NBR 6023:2002 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), este texto científico publicado em periódico eletrônico deve ser citado da seguinte forma:

SCHERER, Tiago. A inserção da empresa individual de responsabilidade limitada no Direito brasileiro. *Revista de Direito Empresarial – RDEmp*, Belo Horizonte, ano 9, n. 3, set./dez. 2012. Disponível em: <<http://www.bidforum.com.br/bid/PDI0006.aspx?pdiCntd=83680>>. Acesso em: 3 jul. 2013.

Como citar este artigo na versão impressa:

Conforme a NBR 6023:2002 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), este texto científico publicado em periódico impresso deve ser citado da seguinte forma:

SCHERER, Tiago. A inserção da empresa individual de responsabilidade limitada no Direito brasileiro. *Revista de Direito Empresarial – RDEmp*, Belo Horizonte, ano 9, n. 3, p. 93-113, set./dez. 2012.